

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0803234-59.2018.4.05.8500 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE

APELADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SERGIPE
- CAU/SE

ADVOGADO: WANICELIA GONÇALVES GOMES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO
MOREIRA - 3ª TURMA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL TELMA MARIA
SANTOS MACHADO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação manejada por ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em adversidade à sentença que, confirmando a medida liminar deferida, concedeu a segurança pleiteada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SERGIPE - CAU/SE para determinar à autoridade coatora que receba Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) assinado por Arquitetos e Urbanistas por elaboração e execução do Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão.

Em suas razões recursais (id. 4058500.2136495) o apelante defende a necessidade de reforma da sentença, alegando, em síntese, que:

a) O juiz sentenciante entendeu por conceder a segurança sob o fundamento de que antes mesmo do advento da lei nº 12.378/2010, o CONFEA possibilitou tanto aos engenheiros elétricos quanto aos arquitetos e urbanistas a atuação no campo de instalações elétricas em baixa tensão, se mostrando regular o exercício desta atividade pelos Arquitetos desde então.

b) Consta ainda da sentença recorrida que haveria um conflito aparente de normas entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012, o que apenas poderia ser sanado por meio de resolução conjunta de tais conselhos, de sorte que, até que isto ocorra, não se poderia restringir a atuação profissional dos arquitetos, senão por força de lei, o que não ocorreu até a presente data, devendo, por esta razão, prevalecer a interpretação que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

c) Ocorre que o juízo de origem não observou que a recusa está fundada na existência de processo judicial, tombado sob o nº 33522-81.2013.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, promovido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA contra o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, onde se discute a validade jurídica da Resolução acima referida, estando o CONFEA a pleitear a declaração de inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 21/2012 - CAU/BR.

d) Considerando que a atribuição de competência para a elaboração de projetos de instalações elétricas prediais de baixa tensão e a execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão está disposta nos itens 1.5.7 e 2.5.7, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que foram, ainda que em sede de primeiro grau naqueles autos, anulados, não há que se falar em conflito de normas, e, portanto em violação ao direito dos Arquitetos de exercerem suas atividades

profissionais, como equivocadamente defendido na sentença.

e) O fato é que, se está sendo objeto de discussão judicial a própria competência do CAU/BR, para editar a Resolução nº 21/2012, uma vez que, de acordo como a tese defendida pelo CONFEA naqueles autos, o CAU *"avocou para si, de forma ilegal, poder regulamentar que não possui, dispondo de forma extensiva e taxativa quanto às atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, e que a Conselho cometeu um equívoco ao interpretar a palavra "especificar" do artigo 3º, § 1º, da referida lei.; e, se a referida tese, inclusive, já foi acolhida perante o Juízo da Vara Federal do Distrito Federal, estando a sentença em fase de Apelação Cível, não há que se falar em direito líquido e certo, que ampare a sentença recorrida, razão pela qual deve a mesma ser reformada, o que ora se requer.*

Contrarrazões apresentadas (id. 4058500.2269775).

É o relatório.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0803234-59.2018.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE

APELADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SERGIPE
- CAU/SE

ADVOGADO: WANICELIA GONÇALVES GOMES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO
MOREIRA - 3ª TURMA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL TELMA MARIA
SANTOS MACHADO

VOTO

Tendo a sentença recorrida concedido a segurança pleiteada na ação mandamental, está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, conheço da remessa necessária, tida por interposta, por força do disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Recebo ainda a apelação (id. 058500.2136495), considerando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de arquitetos e urbanistas serem responsáveis técnicos pela elaboração e execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão e, conseqüentemente, a obrigação de serem aceitos os RRTs Registros de Responsabilidade Técnica assinados por Arquitetos e Urbanistas nesta área de atuação.

Inicialmente, é preciso pontuar que até a edição da Lei nº 12.378/2010, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob a fiscalização de um mesmo Conselho Profissional e tinham suas profissões regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.

Pelo teor dos tópicos 1.2.2.03.01 e 2.1.2.5.01.03 do Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do

CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - observa-se que era possível tanto aos engenheiros elétricos quanto aos arquitetos e urbanistas a atuação no campo de instalações elétricas de baixa tensão.

Atualmente, as atividades e atribuições próprias do arquiteto e urbanista estão previstas no art. 2º da Lei nº 12.378/2010:

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."

Como se extrai dos incisos II e XII do citado dispositivo, cabe aos arquitetos e urbanistas realizar a coleta de dados, estudos, planejamento, projeto e especificação, além da execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Embora a Lei nº 12.378/2010 tenha promovido a cisão da regulamentação destas classes profissionais, a inquestionável existência de zonas de convergência entre as áreas de atuação dos engenheiros, arquitetos e urbanistas tornou necessária a previsão expressa de solução dos conflitos que seriam instaurados entre o sistema CONFEA e o sistema CAU, o que consta do art. 3º, §§ 4º e 5º deste diploma legal:

"Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões

regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação."

Pela leitura deste artigo, denota-se que o próprio legislador ordinário estipulou como solução para o conflito de atribuições profissionais a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos na dupla regulamentação das áreas de atuação (art. 3º, § 4º), deixando ainda explícito que, enquanto não elaborado o ato conjunto, ou, havendo impasse na elaboração desta, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º).

Neste contexto, como a elaboração e execução do Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão consta como atividade privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR (Resolução nº 21/2012 CAU/BR - art. 3º, itens 1.5.7 e 2.5.7), e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA (Resolução nº 218/1973 - arts. 1º e 8º), torna-se imperioso garantir que ambos os profissionais possam exercê-la livremente até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto no art. 3º, §§ 4º e 5º da Lei 12.378/2010.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. CREA E CAU.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de arquitetos e urbanistas serem responsáveis técnicos pela elaboração de projetos de instalação elétrica de baixa tensão, bem como, se há ou não conflito normativo entre a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Resolução nº 21/2012 e a Lei nº 12.378/2010.

2. De plano, cumpre esclarecer que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA.

3. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão.

4. Como acertadamente decidiu o juízo *a quo* o conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010.

5. Enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 5º do artigo 3º da Lei 12.378/2010.

(TRF4 5045401-75.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017)

Não se pode olvidar, ainda, que a garantia de elaboração e execução de Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão por engenheiros e arquitetos e urbanistas enquanto não editada a resolução conjunta por seus respectivos Conselhos Profissionais é solução que melhor se amolda ao disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 5º.

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Por fim, o fato de haver sentença do juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no processo nº 33522-81.2013.4.01.3400, que anulou os itens da Resolução nº 21/2012 CAU/BR que tratam justamente da elaboração e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão por arquitetos e urbanistas não serve como impeditivo ao direito da impetrante, pois a decisão não transitou em julgado, havendo recurso pendente de julgamento no TRF 1ª Região.

Por tudo acima exposto, NEGÓ PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação.

É como voto.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0803234-59.2018.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE
APELADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SERGIPE
- CAU/SE
ADVOGADO: WANICELIA GONÇALVES GOMES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO
MOREIRA - 3ª TURMA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL TELMA MARIA
SANTOS MACHADO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Remessa necessária, tida por interposta, apelação manejada por Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. em adversidade à sentença que, confirmando a medida liminar deferida, concedeu a segurança pleiteada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe - CAU/SE para determinar à autoridade coatora que receba Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) assinado por Arquitetos e Urbanistas por elaboração e execução do Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão.

2. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de arquitetos e urbanistas serem responsáveis técnicos pela elaboração e execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão e, conseqüentemente, a obrigação de serem aceitos os RRTs Registros de Responsabilidade Técnica assinados por Arquitetos e Urbanistas nesta área de atuação.

3. Antes da edição da Lei nº 12.378/2010, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob a fiscalização de um mesmo Conselho Profissional, tinham suas profissões regulamentadas pela Lei nº 5.194/66 e estavam autorizados expressamente a atuar no campo de instalações elétricas de baixa tensão, conforme Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA.

4. Embora a Lei nº 12.378/2010 tenha promovido a cisão da regulamentação destas classes profissionais, a inquestionável existência de zonas de convergência entre as áreas de atuação dos engenheiros, arquitetos e urbanistas tornou necessária a previsão expressa de solução dos conflitos que seriam instaurados entre o sistema CONFEA e o sistema CAU, o que consta do art. 3º, §§ 4º e 5º deste diploma legal.

5. O próprio legislador ordinário estipulou como solução para o conflito de atribuições profissionais a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos na dupla regulamentação das áreas de atuação (art. 3º, § 4º), deixando ainda explícito que, enquanto não elaborado o ato conjunto, ou, havendo impasse na elaboração desta, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º).

6. Como a elaboração e execução do Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão consta como atividade privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR (Resolução nº 21/2012 CAU/BR - art. 3º, itens 1.5.7 e 2.5.7), e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA (Resolução nº 218/1973 - arts. 1º e 8º), torna-se imperioso garantir que ambos os profissionais possam exercê-la livremente até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto no art. 3º, §§ 4º e 5º da Lei 12.378/2010. Precedente.

7. Não se pode olvidar, ainda, que a garantia de elaboração e execução de Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão por engenheiros e arquitetos e urbanistas enquanto não editada a resolução conjunta por seus respectivos Conselhos Profissionais é solução que melhor se

amolda ao disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988.

8. O fato de haver sentença do juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no processo nº 33522-81.2013.4.01.3400, que anulou os itens da Resolução nº 21/2012 CAU/BR que tratam justamente da elaboração e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão por arquitetos e urbanistas não serve como impeditivo ao direito da impetrante, pois a decisão não transitou em julgado, havendo recurso pendente de julgamento no TRF 1ª Região.

9. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de março de 2019.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator



Processo: **0803234-59.2018.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2019 11:52:13

Identificador: 4050000.14773598



19032111475008400000014749529

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>